



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.560 - RN (2009/0165727-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
PACIENTE : **EIDER BARRETO DE MEDEIROS**

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NO ART. 41 DO CPP. SUFICIENTE NARRATIVA DOS CRIMES EM TESE PERPETRADOS. AMPLA DEFESA PRESERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. HIPÓTESES DO ART. 397 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESPACHO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO. DISPENSABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A alteração legal promovida pela Lei 11.719/08 criou para o magistrado o dever de, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade, inexistência de autoria ou causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade ou ainda extinção da punibilidade, absolver sumariamente o réu, situação em que deverá, por imposição do art. 93, IX, da CF, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

2. *In casu*, verificados os pressupostos e condições para o deslinde da ação penal oferecida pelo *Parquet*, o magistrado recebeu a denúncia, em despacho conciso, pois não configurada qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, impondo, portanto, regular curso à ação penal.

3. O entendimento firmado por esta Corte Superior é no sentido de que, em regra, é desnecessária fundamentação complexa na decisão que recebe a denúncia, porquanto o referido ato é classificado como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, portanto, ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.560 - RN (2009/0165727-7) (f)

IMPETRANTE : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : EIDER BARRETO DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de EIDER BARRETO DE MEDEIROS, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem no *writ* nº 3623/RN, em que objetivava o trancamento da Ação Penal nº 2008.84.01.000594-9, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a qual responde pela suposta prática do delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Discorrendo a respeito dos fatos, afirma o impetrante constrangimento ilegal, ao fundamento de que a denúncia é inepta com relação ao crime mencionado, pois, segundo alega, o acusado exerceu pequeno período como Presidente da entidade cooperativa denominada UNIMED Mossoró, argumentando que *"não se pode atribuir responsabilidade penal aos gestores de uma pessoa jurídica, notadamente numa sociedade cooperativa - dada a constante transitoriedade da gestão - sem se perquerir se as condutas apontadas estavam efetivamente dentro da sua esfera de competência"* (fl. 03).

Sustenta ausência de justa causa para o exercício da ação penal, asseverando que a exordial acusatória não se refere a qualquer espécie de dolo, limitando-se a igualar um débito tributário, que aduz sem procedência, como crime contra a ordem tributária, verberando que o juiz do feito não respeitou as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08 e não apreciou fundamentadamente o pedido de absolvição sumária formulado conforme a previsão dos arts. 396-A e 397 do CPP.

Postula, desse modo, o deferimento da liminar, para que seja sobrestado o feito pertinente ao paciente, e a concessão da ordem, a fim de que se tranque o processo-crime em tela ou, subsidiariamente, para que o Juiz da causa aprecie de forma motivada o pedido de absolvição sumária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrui a inicial com os documentos de fls. 22 a 111.

A liminar foi indeferida (fls. 114/115).

Informações prestadas (fls. 120/128).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo parcial conhecimento do *writ* e, nessa extensão, pela denegação da ordem (fls. 130/133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.560 - RN (2009/0165727-7) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, pretende-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional para que seja trancada a ação penal n. 2008.84.01.000594-9, em trâmite perante a 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, *in verbis* (fls. 44/46):

Segundo a Representação Fiscal para fins penais de nº 01.20230-4, confeccionada pela Delegacia da Receita Federal de Mossoró, a partir de fiscalização ocorrida em face do contribuinte UNIMED Mossoró - Cooperativa de Trabalhos Médicos, constatou-se que o supracitado contribuinte deixou de declarar e recolher valores, perante a Receita Federal, que retivera de terceiros a título de Imposto de Renda na Fonte, referentes ao período compreendido entre os anos de 2001 a 2005. Assim, constatou-se um crédito tributário no montante de R\$ 2.976.363,50, sendo que R\$ 1.354.527,10 refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte devido, R\$ 1.015.894,97 à multa e R\$ 605.941,43 aos juros de mora, conforme consta no Auto de Infração às fls. 304/331 do Apenso I.

No ofício expedido pelo supramencionado órgão da Receita Federal, presente às fls. 12, observa-se que tal dívida não foi paga ou parcelada.

Em seus interrogatórios, os ora denunciados confirmaram que, efetivamente, presidiram a UNIMED Mossoró entre os anos de 2001 a 2005 [...]

De fato, analisando o procedimento realizado pela Receita Federal, observa-se que há uma disparidade entre os valores declarados pela empresa perante o órgão de tributação e aqueles que efetivamente a mesma reteve de seus empregados/associados. [...]

Dessa forma, a materialidade do crime resta comprovada [...]

Quanto a comprovação da autoria, os depoimentos dos denunciados, juntamente com o estatuto social da empresa e atas de assembléias presentes às fls. 17/58 do apenso I são provas inequívocas de que os denunciados eram presidentes da referida cooperativa no período em que foram constatadas as irregularidades, sendo, portanto, responsáveis pelo recolhimento dos impostos devidos pela mesma." (fl. 44-45)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 100):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, I DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 397 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

I. Ordem de habeas corpus proposta com o objetivo de promover o trancamento de ação penal promovida contra ex-presidente de cooperativa médica por conta do não recolhimento do IRPJ pela pessoa jurídica, nos termos do art. 1º, I da Lei nº 8.137/90.

II. A mudança legislativa revelada pela nova redação do art. 397 do CPP não implica a criação de uma fase antecipada para a cognição plena, mas apenas a possibilidade de absolvição quando houver prova cabal de atipicidade, inexistência de autoria ou, como afirmou o magistrado de 1º grau, causas excludentes do fato punível, não bastando a simples irresignação ou discussão em tese sobre a responsabilidade pelo ilícito penal tributário.

III. No caso, há indícios de que o paciente e seu corréu foram responsáveis pela omissão de informações nos períodos em que exerceram a presidência da cooperativa médica. Como os valores retidos na fonte a título de IRPJ foram lançados na escrituração, a acusação supõe a consciência e vontade pessoais dos dirigentes na suposta sonegação de tributo, o que guarda plausibilidade mínima e permite que os imputados defendam-se na ação em 1º grau.

IV. Improcedência da alegação de inépcia da denúncia. Precedente do STF: HC nº 94670/RN, Primeira Turma, Rel. Carmen Lúcia, DJ 24/04/2009.

V. Ordem denegada. (fls. 110)

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante afirma constrangimento ilegal, ao fundamento de que a denúncia é inepta com relação ao crime mencionado, pois, segundo alega, o acusado exerceu pequeno período como Presidente da entidade cooperativa denominada UNIMED Mossoró, argumentando que "*não se pode atribuir responsabilidade penal aos gestores de uma pessoa jurídica, notadamente numa sociedade cooperativa - dada a constante transitoriedade da gestão - sem se perquerir se as condutas apontadas estavam efetivamente dentro da sua esfera de competência*" (fl. 03).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta ausência de justa causa para o exercício da ação penal, asseverando que a exordial acusatória não se refere a qualquer espécie de dolo, limitando-se a igualar um débito tributário, que aduz sem procedência, como crime contra a ordem tributária, verberando que o juiz do feito não respeitou as modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08 e não apreciou fundamentadamente o pedido de absolvição sumária formulado conforme a previsão dos arts. 396-A e 397 do CPP.

Contudo, sem razão.

Com efeito, compulsando-se os autos, especialmente a denúncia ofertada contra o paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, não se vislumbra a alegada inépcia da peça vestibular, porquanto se infere que a mesma foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreveu satisfatoriamente o fato típico denunciado, crime em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-o aos acusados, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-los ao indicar o dispositivo legal supostamente infringido.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o art. 41 do Código de Processo Penal prescreve que *"a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas"*, isto é, exatamente como se vê da referida peça em tela, a qual expôs a época, o local e a forma a qual supostamente os acusados teriam cometido o crime, bem como a sua qualificação, estando, portanto, formalmente apresentada e descrevendo com clareza o fato que, em tese, configuraria o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, e o dolo do agente consistente em sonegar ao Fisco valores devidos a título de tributação, razão bastante para afastar a ventilada inépcia da exordial.

A respeito da matéria, Julio Fabbrini Mirabete assim expõe os pressupostos da denúncia, veja-se:

"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressões latinas: **quis** (o sujeito ativo do crime); **quibus auxiliis** (os autores e meios empregados); **quid** (o mal produzido); **ubi** (o lugar do crime); **cur** (os motivos do crime); **quomodo** (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).

Vicente Greco Filho também traz peculiar lição quanto ao tema, leia-se:

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada [...].

"[...] As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um alibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

Tem-se, assim, que a exordial acusatória em exame apresentou uma narrativa congruente dos fatos a incidir no tipo penal do art. 1º, I, da Lei 8.437/90, permitindo o exercício da ampla defesa pelos pacientes, não havendo que se falar em falta de individualização ou pormenorização das condutas que teriam sido por eles praticadas.

Por outro lado, no que tange à ausência de motivação quanto ao pleito de absolvição sumária, igualmente não encontra razão jurídica apta a respaldar a sua pretensão.

A alteração legal promovida pela Lei 11.719/08 criou para o magistrado o dever de, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo legal, ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade, inexistência de autoria ou causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade ou ainda extinção da punibilidade, absolver sumariamente o réu, situação em que deverá, por imposição do art. 93, IX, da CF, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.

Contudo, verificados os pressupostos e condições para o deslinde da ação penal oferecida pelo *Parquet*, o magistrado recebeu a denúncia, em despacho conciso, pois não configurada qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, impondo, portanto, regular curso à ação penal.

Isso porque o entendimento firmado por esta Corte Superior é no sentido de que, em regra, é desnecessária fundamentação complexa na decisão que recebe a denúncia, porquanto o referido ato é classificado como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, portanto, ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

HC LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (...) DESNECESSIDADE DE AMPLA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

(...)

5. Esta Corte entende que o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, , Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010).

(...)

10. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 144.303/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 07/06/2010)

Trilhando idêntico rumo, cita-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE TORTURA E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória.

(...)

9. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 113.733/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. O despacho de recebimento da denúncia, contudo, está pelo atendimento das condições legais para a propositura da ação penal, não requisitando, pois, fundamentação expressa.

4. Evidenciada a periculosidade do réu, diante da gravidade e das circunstâncias do crime, justifica-se a sua prisão cautelar, para garantir a ordem pública, mormente se produziu o crime forte repercussão social, praticado por policial militar, que, flagrando a vítima portando entorpecente, passou a extorquir-lhe dinheiro e bens, inclusive produtos de crime, até que, descoberto pelo Grupo de Patrulhamento Tático de Itumbiara (GPT), mercê da sua indicação pela vítima, encomendou-lhe a morte, visando garantir a ocultação e a impunidade de seus crimes.

5. Ordem denegada.

(HC 53508/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 306)

Desse modo, deve ser mantido o entendimento firmado na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária por inexistir constrangimento ilegal apto a fundamentar a concessão do *habeas corpus*.

Ante do exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0165727-7

HC 145.560 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200884010005949 200905000564600

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : EIDER BARRETO DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.